



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2052076-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário ERICK DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2052076-93.2025.8.26.0000.

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA CRIMINAL.

Processo de origem nº: 0014417-85.2018.8.26.0564.

Peticionário: ERICK DOS SANTOS NASCIMENTO

Voto nº 1.191

REVISÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — Absolvição — Inadmissibilidade — Decisão em conformidade com a prova produzida nos autos, não pairando dúvidas sobre o reconhecimento do réu - Pedido Revisional Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **ERICK DOS SANTOS NASCIMENTO** visando a cassação do v. Acórdão proferido pela C. 16ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, relatado pelo Exmo. Des. *Marcos Alexandre Coelho Zilli*, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para: a) afastar os maus antecedentes e reduzir o patamar de aumento na primeira fase para 1/3; b) impor ao apelante a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº11.343/2006, mantendo-se, no mais, a r. sentença em seus termos (18/31).

Em primeiro grau, o peticionário foi condenado à pena de *09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 900 dias-multa, por infração ao art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06* (fls. 12/17).

Transitada em julgado para as partes (fls. 33), o peticionário alega nulidade do reconhecimento fotográfico e objetiva ser absolvido por falta de provas (fls.01/08).

Foram juntadas cópias das peças dos autos principais, consultados, também, pelo sistema SAJ.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento, ou pela improcedência do pedido revisional (fls. 60/66).

É O RELATÓRIO.

Conhece-se esta revisão em observância ao princípio da ampla defesa, como tem sido feito neste C. Grupo.

Trata-se de processo findo, julgado também em Segunda Instância, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelo Tribunal do Juri e no Juízo de Segundo Grau, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)"
(in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto "**. ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).

Consta da denúncia que:

"Consta dos autos de inquérito policial que no dia 18 de abril de 2018, por volta de 16h30min, na Rua Alberto Benecasa, 38, Centro, São Bernardo do Campo,

ERICK DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificado a fls. 80, tinha em depósito e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, **06 comprimidos de ecstasy**, 100 frascos de lança perfume, **1.825 porções de maconha**, **750 eppendorfs de cocaína** e **6.695 porções crack**, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 05/06 e laudos químico toxicológicos de fls. 26/30, 31/33 e 34/36.

Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais civis se dirigiram ao endereço acima indicado, visando a apuração de possível ocorrência de tráfico de drogas.

No local, um sobrado de três pavimentos independentes, os policiais foram recepcionados pela proprietária do imóvel, a testemunha Maria Teixeira Castro, a qual, cientificada acerca das investigações, franqueou a entrada aos policiais e acompanhou as buscas. O denunciado não estava no local no momento da diligência policial e não foi localizado nos dias que se seguiram, somente tendo sido interrogado acerca dos fatos no mês de julho de 2020, quando se encontrava preso na Penitenciária de Franco da Rocha, oportunidade em que se reservou ao direito de permanecer calado (fls. 80/81).

Considerando a expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, a sua forma de acondicionamento (em embalagens individuais, prontas para a venda e consumo de terceiros) e os motivos que levaram os policiais até o local dos fatos, não há dúvidas de que as substâncias se destinavam ao comércio ilícito” (fls. 10/11).(grifei)

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/09 dos autos de origem), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/12 dos autos de origem), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 40/45 dos autos de origem) e pela prova oral.

Erick, ao ser interrogado na polícia, optou por permanecer calado, e não se defendeu da grave acusação. Em Juízo, negou os fatos, narrados na denúncia. Disse que perdeu sua carteira e que não registrou a ocorrência porque estava com o nome sujo, acrescentando que não alugou o local. Ressaltou que cumpre pena, em regime aberto, por tráfico de drogas.

A testemunha *Maria Teixeira*, na polícia, informou que alugou, informalmente, o pavimento superior de seu imóvel para *Erick*, que não tinha onde morar. Ele permaneceu no cômodo até a apreensão das drogas, ou seja, por apenas 20 dias. Após a diligência policial ele não mais retornou ao local e enviou terceiros para recolher seus pertences. Em Juízo, acrescentou que não se recordava direito dos fatos, e que não tinha condições de reconhecer o acusado, em razão do tempo decorrido e por tê-lo visto poucas vezes.

Os policiais civis *Ygor Felipe Santos* e *Sergio Antonio* informaram que se dirigiram ao local para apurar a ocorrência de tráfico de drogas. Foram recepcionados pela proprietária do imóvel, cuja edificação era composta por três andares, cada um com uma residência distinta. No último pavimento localizaram as drogas e o documento do morador, *Erick dos Santos Nascimento*, que havia alugado, informalmente, o cômodo. *Ygor*, acrescentou que próximo à sacola que continha as drogas e anotações de tráfico, foram encontrados o RG e os cartões bancários do acusado. A proprietária reconheceu o inquilino *Erick*, como sendo a pessoa cuja fotografia estava no documento de identidade encontrado.

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024) (AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Conforme se verifica, as palavras dos policiais civis restaram corroboradas pelo depoimento da testemunha *Maria Teixeira*, que, muito embora, em Juízo, não tenha se lembrado da apreensão do documento de identidade e da fisionomia do réu, em se considerando que entre a data dos fatos e o depoimento decorreram cerca de 04 anos, na fase inquisitorial, no calor dos acontecimentos, foi categórica ao afirmar que o documento localizado no imóvel pertencia ao locatário informal do cômodo.

Acresce que, como bem consignado restou no v. acórdão, *"De todo modo, sua responsabilidade não se sustenta exclusivamente no encontro de seu documento. Com efeito, comprovou-se que o acusado era o locatário do imóvel onde as substâncias foram*

apreendidas. O fato foi mencionado por Maria Teixeira em delegacia e confirmado, em juízo, pelos policiais civis” (fls. 25).

Inverossímil a alegação do acusado de que havia perdido a carteira e que não registrou a ocorrência porque estava com o “nome sujo”, expressão normalmente utilizada para quem deve dinheiro na praça, o que não restou demonstrado, pela defesa, mesmo porque não existe prisão por dívidas.

Ademais, ninguém perde cartão bancário e não comunica à instituição bancária, correndo o risco do uso indevido de seus documentos.

Como se vê, trata-se de uma ótima desculpa para quem tinha em depósito, por ocasião dos fatos, 06 comprimidos de ecstasy, 100 frascos de lança perfume, 1.825 porções de maconha, 750 *ependorfs* de cocaína e 6.695 porções crack.

Por fim, é de ter em conta que nos locais em que ocorre o tráfico de entorpecentes impera a lei do silêncio, razão pela qual é extremamente difícil arrolar pessoas dispostas a testemunhar contra traficantes.

E, pela quantidade de entorpecente apreendida e pela forma como ocorreu a apreensão, tudo indica que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros.

Não há dúvidas, portanto, de que o peticionário, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade ter em depósito, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada mais é necessário abordar para reconhecer que a condenação imposta ao peticionário é inarredável.

Ante o exposto, **declaro a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR